

## XLVIII

**Indenização decorrente do Pacto de Pedras Altas — Valor da prova testemunhal e pericial — Prescrição quinquenária e reclamação administrativa — (Processo n. 35.664-40)**

102. — I. G... pede indenização dos prejuízos causados por forças da brigada militar do Rio Grande do Sul, em 14 de novembro de 1923, as quais teriam assaltado sua casa comercial em Cruz Alta, apropriando-se de mercadorias e dinheiro.

Apresenta, como prova, uma justificação e o exame dos livros.

O Pacto de Pedras Altas na cláusula 10.<sup>a</sup>, n. 8, responsabilizou o Governo Federal pelo pagamento, não só das requisições e contribuições de guerra, como dos danos causados aos particulares. Estaria, assim, o saque ou a depredação, enquadrado nas estipulações convencionadas.

II. Embora sucintamente, impõe-se dizer sobre o valor da prova apresentada.

103. — a) Evoluindo sobre o direito romano, que dava a maior força probante à prova testemunhal (*eandem vim obtinent tam fidei instrumentorum quam depositiones testium*), as legislações modernas, atentas à fragilidade humana, que levava o salmista a dizer *omnis homo mendax*, teem oposto grandes restrições às virtudes desse meio probatório. (A. Fraga, *Instituições do direito civil*, 1940, vol. II, pág. 503; J. Monteiro, *Teoria e prática do processo civil*, vol. II, pág. 282.)

Assim, como em outros códigos, o brasileiro limita a sua aceitação, para a prova dos contratos, que o art. 141 fixa no máximo de um conto de réis.

As justificações produzidas *ad perpetuam rei memoriam*, para serem válidas, dependem de citação das partes, a quem possam prejudicar. (Art. 250 do Cód. do proc.; Reg. n. 737, de 1850, art. 1.780; dec. n. 3.084, de 1938; A. Fraga, op. cit., pág. 513.)

Ora, a indenização reclamada abeira-se de 40:000\$0 e a justificação não se processou com a assistência do representante da União.

b) Quanto ao exame das escritas, reconhece-se que a vistoria, como dizia Teixeira de Freitas, é a mais plena das provas, ou a melhor delas, segundo ensinava João Monteiro. (Op. cit., pág. 338.)

Mas, nessa perícia, como na justificação, quer seja produzida no correr da demanda, quer se promova *ad perpetuam rei memoriam*, é também necessária a citação da parte, a quem possa prejudicar. (Arg. ex João Monteiro, op. cit. pág. 340.)

Aliás, "*l'avviso dei periti non vincola l'autorità giudiziaria, la quale deve pronunziare secondo la propria convinzione*", como está no Código italiano e no direito pátrio. (João Monteiro, op. cit., pág. 339.)

Demais, se os livros comerciais provam contra o comerciante, a prova em seu favor é sujeita a restrições, de vez que *nemo sibi titulum constituit*. (Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*, vol. VI, parte I, pág. 160.) Daí, a disposição do Código Comercial que atribue a essa escrituração o valor de prova plena contra o comerciante, seu proprietário, e nega-lhe essa força para provar, por si só, a seu favor (art. 23, n. I).

Por todos esses motivos, os documentos apresentados não se afiguram suficientes para a prova do dano alegado.

104. — III. Ainda que a dívida fosse procedente, o que não está provado, teria incorrido em prescrição, segundo a doutrina do Tesouro. O fato teria ocorrido em 1923. O pedido inicial de indenização é de 1924, tendo sido interposto protesto judicial, em março de 1928. É de 1940 o segundo requerimento.

Ora, invariavelmente, contra o parecer desta Procuradoria, tem sustentado este Ministério que as reclamações administrativas não suspendiam o curso prescritivo, no período que vem da vigência do Código Civil, em 1917, até à do decreto n. 5.761, de 1930. (*Diário Oficial* de 3-3-31, de 15-12-31, de 3-3-32, de 22-8-32, de 28-9-32, de 12-10-32 e de 3-7-33.)

Essa doutrina tem sido seguida pela mais constante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (*Arquivo Judiciário*, vol. 16, pág. 442; vol. 21, pág. 471; vol. 24, pág. 400; *Diário de Justiça* de 25-8-32; parecer do Procurador da República, no *Jornal do Comércio*, de 23-8-36).

Arrima-se o ponto de vista contrário desta Procuradoria, nas opiniões de Clovis Bevilacqua, L. F. Carpenter, Levi Carneiro, no acórdão do Supremo Tribunal, n. 6.309, de 29-9-1934 (*Diário de Justiça* de 31-7-37), na interpretação histórica e sistemática da lei, tão lucidamente exposta no parecer anterior.

Todavia, a tese contrária à força suspensiva da reclamação administrativa vem de ter o apoio relevante do então consultor geral da República, o ministro Orozimbo Nonato. (*Diário Oficial*, de 15-2-41.)

Quanto ao protesto, certo é que apenas interrompe a prescrição, começando essa a correr novamente (art. 173, do Código Civil).

De tal sorte, o efeito do protesto, junto por certidão, ter-se-á extinto em 1933.

IV. Conclue-se, pois, que não está devidamente provado o prejuízo alegado, e ainda que o estivesse, a dívida teria incorrido em prescrição, conforme as decisões uniformes do Tesouro.

Em 14 de junho de 1941.